ACÓRDÃO - AC00 - 1302/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8896/2013/001
PROTOCOLO	: 1988708
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS POR GRAVE INFRAÇÃO À LEI ORÇAMENTARIA E DE 5% DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO – PAGAMENTO DA MULTA PELA INFRAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – REGULARIZAÇÃO DA 3ª FASE DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES E DA MULTA DE 5% DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apreciação do mérito da multa quitada com redução do valor decorrente da adesão ao Refis, de que tratam a Lei Estadual n. 5454/2019 e a Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, fica prejudicada pela perda do objeto do recurso nesta parte.
2. A apresentação, em sede recursal, de documentação ausente na prestação de contas da execução do contrato e a demonstração da sua legalidade permitem a reforma do acórdão para declarar a regularidade dos atos de execução do objeto contratado e excluir a impugnação de valores e a multa aplicada no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, mantendo-se os demais termos do *decisum*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, ex-prefeito municipal,

para reformar o **Acórdão AC02 - 2233/2018**, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 8896/2013, declarando no item 1 a **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato de Fornecimento n. 25/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Auto Posto Foletto Ltda, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, **excluindo a multa aplicada** no item 2.2 **e a impugnação** constante no item 3, mantendo-se os demais termos daquele decisum.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC02 - 2233/2018, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 8896/2013, que julgou a execução do Contrato de Fornecimento n. 25/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Auto Posto Foletto Ltda, o Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os art. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na decisão guerreada foi julgada irregular a 3ª fase da contratação, impugnada a quantia correspondente aos pagamentos realizados sem comprovação fiscal, no valor de R$ 5.029,01 (cinco mil, vinte e nove reais, e um centavo), responsabilizando o ordenador de despesas à época, ora requerente, pela sua devolução aos cofres públicos, com as devidas correções.

Ainda naquele mesmo julgamento lhe foram aplicadas multas no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário.

Por meio desta peça recursal, o recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do recurso interposto, para reformar a deliberação, tendo em vista a comprovação da execução contratual, e excluir todas as penalidades que lhe foram impostas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), após procederem a análise dos argumentos e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – DFS - 2351/2022 concluindo pelo provimento parcial do recurso, no sentido de que foram comprovadas as despesas que haviam restado sem notas fiscais e que nenhum valor foi pago a maior, consequentemente não devendo persistir a multa de 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário.

Na mesma análise os técnicos trouxeram a informação de que, após a entrada do presente recurso nesta Corte de Contas, o recorrente quitou a multa de 50 (cinquenta) UFERMS referente à deliberação ora guerreada, com desconto por meio da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), razão pela qual concluiu também pela homologação da desistência do recurso, em relação à respectiva matéria.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4744/2022, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, de modo que seja retirada a impugnação do dispositivo decisório e excluída a multa de 5% (cinco por cento) imputada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão em questão fundamentou-se no fato de que restaram ausentes, naqueles autos de prestação de contas, comprovantes fiscais que totalizassem a despesa realizada, portanto, não havia sido comprovada a totalidade da execução financeira.

O recorrente, buscando comprovar a regularidade das contas, encaminhou, junto a este recurso, os documentos comprobatórios da despesa que restavam ausentes naqueles autos, notas fiscais que somam o valor impugnado no acórdão.

Examinados os autos a que este se refere e os documentos ora apresentados, verifica-se que estes têm o condão de modificar parcialmente os fundamentos da deliberação recorrida, pois comprovam satisfatoriamente a regularidade da execução financeira.

Verifica-se, também, naqueles autos, a juntada da Certidão de Quitação de Multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ou seja, o interessado aderiu ao Refis de que trata a Lei Estadual n. 5454/2019 e a Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

De acordo com o disposto no art. 5º da INTC/MS n. 13/2020, o pagamento dos débitos com os benefícios concedidos constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Sendo assim, os documentos anexados regularizam a 3ª fase da contratação, devendo ser reformado parcialmente o resultado do julgamento contido no acórdão recorrido, medida que se impõe no sentido de que seja declarada a regularidade das contas e revista a multa imposta em razão do dano causado ao erário, que ora comprovou-se que não ocorreu.

Em decorrência do cumprimento da sanção de multa, paga com redução, conforme previsto na referida Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, a apreciação do mérito da sua aplicação fica prejudicada pela perda do objeto, mantendo-se inalterada a sua aplicação no r. acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal, para reformar o Acórdão AC02 - 2233/2018, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 8896/2013, declarando no item 1 a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato de Fornecimento n. 25/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Auto Posto Foletto Ltda, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, excluindo a multa aplicada no item 2.2 e a impugnação constante no item 3, mantendo-se os demais termos daquele *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/ARN